CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 153/2026

Institui o Programa Vida Nova no âmbito do Município de Salvador, define suas diretrizes, estrutura de governança e instrumentos de priorização, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Vida Nova, como política pública do Município de Salvador, destinada à superação da pobreza multidimensional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se família em situação de vulnerabilidade aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, com cadastro atualizado, podendo o regulamento definir critérios complementares de elegibilidade fundados no Índice de Vulnerabilidade Social – IVS.

§ 2º O Programa será executado de forma intersetorial, envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com atuação integrada em rede.

§ 3º O Programa Vida Nova observará os princípios da dignidade da pessoa humana, equidade, intersetorialidade, territorialização, transparência e atuação baseada em evidências, incluindo a promoção da equidade de gênero e da diversidade, o enfrentamento das desigualdades raciais e interseccionais e a vedação a qualquer forma de discriminação no acesso às ações e serviços.

§ 4º O Programa Vida Nova será coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Salvador.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos do Programa Vida Nova:

I - identificar e acompanhar famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;

II - garantir o acesso articulado a políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, segurança alimentar e direitos humanos;

III - promover a superação da pobreza por meio da inclusão produtiva urbana e da geração de renda;

IV - fortalecer as redes de proteção nos territórios com maiores índices de exclusão social;

V - garantir mecanismos de acompanhamento familiar, com base em evidências;

VI - desenvolver estratégias para a ruptura dos ciclos intergeracionais de pobreza;

VII - promover a redução das desigualdades de raça, gênero e demais marcadores sociais, por meio de abordagem interseccional no planejamento e execução das ações.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa Vida Nova:

I - atuação intersetorial e integrada entre políticas públicas;

II - priorização de famílias com maior grau de vulnerabilidade, identificadas pelo Índice de Vulnerabilidade Social – IVS;

III - organização de ações voltadas à superação progressiva da pobreza;

IV - articulação com políticas federais e estaduais;

V - monitoramento contínuo dos resultados com indicadores desagregados por raça, gênero e outros marcadores sociais;

VI - foco na autonomia e emancipação das famílias;

VII - busca de parcerias com a sociedade civil organizada;

VIII - promoção da equidade racial, de gênero e respeito à diversidade;

IX - adoção de abordagem interseccional nas políticas públicas;

X - vedação a práticas discriminatórias no acesso ao Programa e na sua permanência.

CAPÍTULO III
DO ÍNDICE DE VULNERABILIDADE SOCIAL – IVS

Art. 4º Fica instituído o Índice de Vulnerabilidade Social de Salvador – IVS como instrumento técnico de identificação, classificação e priorização das famílias em situação de vulnerabilidade, para fins de acesso ao Programa Vida Nova e demais políticas públicas municipais.

§ 1º O IVS será baseado em dados do Cadastro Único e poderá considerar outras bases de dados e indicadores definidos em regulamento.

§ 2º O IVS adotará abordagem multidimensional, considerando, no mínimo, aspectos relacionados à renda, educação, moradia, composição familiar, território, raça/cor e gênero.

§ 3º Os critérios técnicos, a metodologia, os pesos e as faixas de classificação do IVS serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA ELEGIBILIDADE E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 5º A inclusão de famílias no Programa Vida Nova observará:

I - classificação por meio do IVS;

II - validação por meio de visita domiciliar;

III - pactuação de plano de acompanhamento familiar.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa Vida Nova, os seguintes benefícios destinados às famílias selecionadas, cujos critérios de concessão, graus, duração e condições serão definidos em regulamento:

I - o benefício de segurança alimentar, de caráter mensal, mediante cartão alimentação, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);

II - o benefício de qualificação profissional, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), dividido em três parcelas iguais, condicionado à participação em ações de qualificação profissional;

III - o benefício de superação, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), dividido em três parcelas iguais, destinado ao apoio à autonomia, à empregabilidade formal ou ao empreendedorismo assistido.

Parágrafo único. A concessão de benefícios financeiros ficará condicionada à disponibilidade de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI
DA PRIORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão, quando couber, e no âmbito de suas respectivas competências legais e institucionais, priorizar o atendimento às famílias selecionadas pelo Programa Vida Nova por meio do IVS, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e equidade.

§ 1º A priorização de que trata o caput deste artigo não afasta a observância de critérios e regras específicas das políticas setoriais aplicáveis, devendo ser implementada de forma complementar a estas.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como priorização a preferência no acesso a vagas, serviços, benefícios, programas e iniciativas ofertados pelos órgãos municipais, sempre que houver demanda superior à capacidade de atendimento.

§ 3º O Comitê Gestor do Programa Vida Nova poderá expedir orientações e protocolos intersetoriais para disciplinar a operacionalização da priorização de que trata este artigo em cada área de política pública.

CAPÍTULO VII
DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 8º O Programa Vida Nova articulará ações integradas nas seguintes áreas:

I - assistência social e segurança alimentar;
II - saúde;
III - educação;
IV - habitação e urbanização;
V - trabalho, emprego e renda;
VI - esporte, cultura e convivência comunitária;
VII - primeira infância;
VIII - equidade racial, de gênero e diversidade.

Parágrafo único. As ações serão executadas de forma integrada pelos órgãos competentes, podendo ser ampliadas, ajustadas ou complementadas pelo Poder Executivo, de acordo com as especificidades territoriais, as vulnerabilidades identificadas e a disponibilidade orçamentária e operacional, observado o princípio da intersetorialidade.

CAPÍTULO VIII
DA GOVERNANÇA

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Vida Nova, de natureza deliberativa, presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por um representante titular e um suplente de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

I - Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE;
II - Casa Civil;
III - Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
IV - Secretaria Municipal da Educação – SMED;
V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC;
VI - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA;
VII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT;
VIII - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ;
IX - Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;
X - Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE;
XI - Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

§ 2º A coordenação executiva do Comitê Gestor será exercida pelo órgão responsável pela gestão da política de assistência social do Município.

§ 3º A coordenação estratégica competirá à Casa Civil.

§ 4º A organização, as competências e o funcionamento do Comitê Gestor serão disciplinados em regulamento próprio.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 149 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

> “Art. 149.....
>
> Parágrafo único. O percentual de compensação previsto no caput poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento) quando os serviços utilizados pelo Município forem destinados à divulgação de ações de desenvolvimento e proteção social, redução das desigualdades sociais ou promoção da autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade.” (NR)

Art. 11. Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na

Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais do orçamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral